

**PROCESSO** - A. I. Nº 207160.0002/08-0  
**RECORRENTE** - VAPT COMERCIAL DE TINTAS LTDA.  
**RECORRIDA** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECURSO** - RECURSO DE OFÍCIO - Acórdão 5ºJJF nº 0110-05/17  
**ORIGEM** - INFRAZ VAREJO  
**PUBLICAÇÃO** - INTERNET: 22/03/2019

## 2<sup>a</sup> CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF 0026-12/19

**EMENTA: ICMS.** LEVANTAMENTO QUANTITATIVO POR ESPÉCIE DE MERCADORIAS: b) RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. MERCADORIAS ADQUIRIDAS DE TERCEIROS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. Reconhecida parcialmente a defesa, reduzido o valor exigido. Infração 02 parcialmente mantida; c) MERCADORIAS DO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Reconhecida parcialmente a defesa, reduzido o valor exigido. Infração 03 parcialmente mantida; e) OMISSÃO DE ENTRADA. MERCADORIAS DO REGIME NORMAL DE TRIBUTAÇÃO. Reconhecida parcialmente a defesa, reduzido o valor exigido. Infração 05 parcialmente mantida. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, interposto pela 5<sup>a</sup> JJF após julgamento pela Procedência em Parte do Auto de Infração em epígrafe, através do Acórdão nº 0110-05/17, que julgou o sujeito passivo pelo cometimento de cinco infrações, das quais são objeto do presente Recurso somente as infrações 2, 3 e 5, a seguir transcritas:

*INFRAÇÃO 2 - Falta de recolhimento do imposto, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado, nos meses de dezembro de 2013 e 2014, sendo exigido ICMS no valor de R\$184.362,77, acrescido da multa de 100% - Art. 42, III;*

*INFRAÇÃO 3 - Falta de recolhimento do imposto, por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com percentuais de margem de valor adicionado, deduzida parcela do tributo calculado a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documento fiscal, decorrente da omissão do registro de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque, em exercício fechado, nos meses de dezembro de 2013 e 2014, sendo exigido ICMS no valor de R\$64.526,88, acrescido da multa de 60% - Art. 42, II, “d”;*

*INFRAÇÃO 5 - Falta de recolhimento do ICMS constatado pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária - a das operações de entrada - com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, no mesmo exercício, no mês de dezembro de 2014, sendo exigido ICMS no valor de R\$15.324,39, acrescido da multa de 100% - Art. 42, III;*

A 5<sup>a</sup> JJF dirimiu a lide com base no voto condutor abaixo transcrito:

### VOTO

*O presente lançamento de ofício, ora impugnado, contempla 05 infrações por descumprimento de obrigações principais e acessórias, já devidamente relatadas.*

*A infração 01 foi reconhecida pelo impugnante, conforme informação de pagamento à fl. 2418, devendo ser mantida, visto que foi imputada em consonância com o devido processo legal. Quanto às demais infrações, foram alvo de impugnação, em relação às quais passamos ao exame.*

*O sujeito passivo requer a nulidade das infrações que impugnou, alegando em linhas gerais que “o auto de infração merece ser anulado por diversos fundamentos, seja porque viola expressamente dispositivos legais*

*regentes da matéria nestes autos versada, seja porque calcado em elementos de convicção absolutamente insubsistentes”.*

*Após a análise dos termos constantes na peça defensiva, concluo pela rejeição das nulidades arguidas pelo autuado, uma vez que: a descrição dos fatos e sua capitulação legal são condizentes com os fatos reais e com o direito aplicável; não há falta de motivação, pois foram indicados os fatos que ensejaram o ato e os preceitos jurídicos que autorizaram a sua prática; resta clara a finalidade pública, bem como o objeto do ato que é a constituição do crédito tributário não recolhido aos cofres da Fazenda Pública Estadual. Foi obedecido o devido processo legal, através do qual o impugnante exerceu a ampla defesa e o contraditório, haja vista que o autuado obteve as peças necessárias a sua defesa, foram realizadas diligências para exame das arguições defensivas com correção dos valores exigidos e informações prestadas sobre as questões levantadas pelo impugnante, bem como foram obedecidos os prazos previstos legalmente e demais exigências formais.*

*Quanto aos prazos requeridos pela impugnante é importante observar que entre a ciência do Auto de infração até a última manifestação defensiva, o sujeito passivo obteve muito mais do que os 60 dias pleiteados, fruto de vários momentos que se manifestou em obediência aos respectivos prazos regulamentares, não havendo óbices para o sujeito passivo exercer a sua ampla defesa, que contemplou diligência e 04 manifestações defensivas, com as respectivas informações fiscais.*

*Com fulcro no art. 147, inciso I, “a” e inciso II “a” e “b” do RPAF/99, indefiro outra solicitação de diligência ou mesmo de perícia, pois os elementos existentes no processo são suficientes para a formação do convencimento dos julgadores, a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnicos, além de não serem necessárias outras provas a serem produzidas, bem como, os erros constantes do levantamento, apresentados pelo impugnante, foram corrigidos pelo autuante.*

*Importante destacar que o nosso ordenamento jurídico elegeu como pilar o princípio do livre convencimento do julgador, cabendo a este o exame da necessidade da produção de prova técnica, prova do juízo, não havendo que se falar em cerceamento do direito de defesa.*

*Nesse sentido o STJ confirmou recentemente (Resp. 865.803) que o sistema brasileiro de avaliação das provas pelo julgador é o do livre convencimento.*

*Cabe, no presente momento, o exame do mérito alinhado pela defesa, observando que as infrações 02 a 05, que serão apreciadas, foram fruto de levantamento quantitativo por espécie de mercadorias, cujos valores e quantidades foram alvo de impugnações específicas do sujeito passivo, em relação às quais passamos a enfrentar, observando as informações prestadas pelo autuante, que resultou em acolhimento de praticamente todos os argumentos defensivos.*

*Um dos questionamentos recorrentes do sujeito passivo é de que o mesmo em sua peça defensiva alinha exemplos de incorreções quantitativas e de valores ocorridas no levantamento de estoque sob apreciação, contudo acompanhamos o entendimento do autuante que restringe as alterações e o exame meritório quanto às incorreções apontadas pelo impugnante, visto que as arguições genéricas carecem de elementos probatórios específicos, não havendo como ampliar para todos os itens do levantamento as incorreções identificadas pontualmente em alguns itens, exceto se fosse apresentada uma prova robusta de que todos os itens sofreram a mesma incorreção, o que não pude observar nos autos.*

*Verifico que o sujeito passivo questiona e aponta incorreções nos saldos de estoque inicial no exercício de 2004, referentes aos itens 135, 282, 766, 830, 1272, 1527, 3225, 6730 e 6979 que foram retificados visto que o sujeito passivo identificou e apresentou ao autuante os códigos que serviram para os ajustes.*

*Quanto à alegação de que os valores apurados a título de custo médio de entradas estão calculados a mais, acompanho o entendimento do autuante quando efetuou ajustes frutos da inserção de novas notas, contudo, no que tange às omissões de entradas, o mesmo procedeu em consonância com o Artigo 60, Inciso II, alínea “b”, item 1 do RICMS aprovado pelo Decreto 6284/97, ou seja, o custo médio do último mês em que houve movimentação da mercadoria conforme demonstrado nos ANEXOS 01 e 02 da Informação fiscal.*

*No que alude aos questionamentos sobre as saídas de mercadorias realizadas através de ECF, cabe o exame do ANEXO 03 da Informação Fiscal para depreender-se que os dados, ali constantes, são frutos de dados extraídos dos arquivos magnéticos do SINTEGRA enviados pelo próprio sujeito passivo ao banco de dados da SEFAZ. São, portanto, informações legitimamente prestadas pelo sujeito passivo, que se inconsistentes, cabe específicas e por item demonstrações que não constam dos autos e aquelas que constam foram retificadas.*

*Quanto às notas fiscais apontadas não consideradas nos levantamentos, apesar de não constarem no SINTEGRA, o autuante corretamente as incorporou no levantamento efetuando os devidos ajustes, fato que demonstra o acolhimento da fiscalização de quantidades e valores desde que devidamente comprovados, ainda que não conste do SINTEGRA, como é o presente caso.*

*Informa o autuante que as notas fiscais denominadas pelo autuado como manuais, na verdade são as NFVC relacionadas no Registro 61R do SINTEGRA. Demonstra o autuante que: o ANEXO 06 comprova o que foi na realidade incluso no referido registro (extraído do arquivo de texto). O ANEXO 07 demonstra o cotejo entre as quantidades informadas: a) do levantamento fiscal do Auto de Infração; b) da manifestação da autuada; c) o*

que realmente foi aduzido no SINTEGRA (Registro 61 R).

Quanto aos levantamentos quantitativos de saídas relativos aos itens 1194, 1272 e 3225, assim como do Exercício de 2003, diferente do alegado pelo impugnante, foram apresentados ao mesmo, por ocasião da ciência do Auto de infração, conforme consta nas folhas 834 a 838 do presente PAF, já que o sujeito passivo foi intimado através de AR, ocasião em que todos os demonstrativos referentes às infrações imputadas foram fornecidos.

Conforme alinha o autuante, o exercício de 2003 foi objeto de análise, mediante Informação Fiscal que objetava a 1ª Impugnação sem específicas contestações, bem como em manifestações posteriores não houve qualquer menção específica quanto a esse exercício.

Não vejo como acolher os ajustes no levantamento quantitativo relativos aos alegados registros de todas as cores estarem alocadas como branco, sem trazer aos autos os elementos que provem o ocorrido juntamente com as respectivas codificações.

O autuante apresenta os seguintes anexos que resumem os valores que devem permanecer quanto ao presente Auto de infração. Os ANEXOS 04 e 05 apresentam demonstrativos de saídas extraídos do SAFA e do SINTEGRAGRA, respectivamente; O ANEXO 08 consiste no resumo das infrações após os ajustes que foram efetuados pelo fisco, face à apresentação de novos elementos por parte da autuada que foram devidamente acatadas.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de infração, conforme demonstrativo que segue:

INF.	VLR. HISTÓRICO	VLR. JULGADO	MULTA	RESULTADO
01	100,00	100,00	-----	RECONHECIDA
02	184.362,77	91.901,11	70%	PROCEDENTE EM PARTE
03	64.526,88	32.165,37	60%	PROCEDENTE EM PARTE
04	1.230,46	1.230,46	70%	PROCEDENTE
05	15.324,39	9.083,91	70%	PROCEDENTE EM PARTE
Total	<b>265.544,50</b>	<b>134.480,85</b>		

#### VOTO DIVERGENTE

Peço vênia para divergir dos demais membros da Junta de Julgamento no que se refere à solução deste processo no que tange às infrações que foram impugnadas pelo contribuinte. Refiro-me às infrações 02, 03, 04 e 05, todas relacionadas ao levantamento quantitativo de estoques efetuado através do aplicativo SAFA, a partir dos arquivos magnéticos fornecidos pelo contribuinte, via SINTEGRAGRA, dos exercícios fiscais de 2003 e 2004.

O presente Auto de Infração foi lavrado em 30/06/2008 e tramitou em sucessivas diligências ao longo de 09 (nove) anos, quando foi considerado concluso para julgamento pelo relator do processo, em 25 de maio de 2017, conforme despacho exarado à fl. 2.416.

Na peça inicial de defesa, anexada às fls. 840 a 848, protocolada em 28/08/2008, a defendente apontou equívocos na apuração dos estoques iniciais de 2004 e erros no cômputo das entradas de alguns itens de mercadorias, por amostragem. Anexou cópias reprográficas de documentos fiscais e do livro Registro de Inventário às fls. 849 a 909.

O autuante, na fase de informação fiscal (fls. 916 a 921), peça datada de 09/01/2009, afirmou que a defesa apresentou algumas notas fiscais que não haviam sido incluídas nos arquivos SINTEGRAGRA, acatando parte da impugnação no que se refere aos estoques inventariados e documentos fiscais não lançados nos arquivos magnéticos. Apresentou novos demonstrativos para as infrações, reduzindo os valores autuados, peças que se encontram apensadas às fls. 922 a 1.084.

O contribuinte, em nova Manifestação nos autos, subscrita agora por seu advogado (fls. 1.088 a 1.090), firmada em 15/06/2009, frisou que os erros apontados na primeira impugnação se repetem para todos os demais produtos do levantamento fiscal, mas diante da grande quantidade de inconsistências utilizou o método da amostragem, tendo o autuado, por sua vez, feito a análise, tão somente, dos itens enumerados sem a abordagem da totalidade das operações. Disse que seria extremamente impossível elaborar demonstrativos e relatórios de todas as mercadorias no prazo exígido de 10 (dez) dias. Solicitou a realização de diligência que foi deferida pelo relator que atuava no processo à época, conforme Termo juntado às fls. 1.114 a 1.115, datado de 25/02/2010.

O processo foi encaminhado para o autuante que procedeu a algumas retificações nas saídas promovidas via ECF (equipamento emissor de cupom fiscal), informando que o sistema SAFA “capturou” informações inexatas, declarando ainda que foi também retificado o estoque inicial dos itens em que foi possível a identificação. Acrescentou que os livros registros de inventários estão em desacordo com as informações contidas nas entradas e saídas dos produtos com relação aos códigos contidos nos arquivos, ocasião em que sugeriu que o autuado apresentasse os códigos dos produtos lançados nos inventários de 2002, 2003 e 2004, conforme informação constante da fl. 1.118 do PAF, de 04/01/2012. Foram anexados também novos Demonstrativos às fls. 1.119 a 1425, contendo redução dos valores autuados.

O contribuinte, através de seu patrono, em nova Manifestação nos autos (fls. 1.438 a 1.441) datada de

13/02/2012, apresentou tabela reproduzida à fl. 1.439 que espelharia erros na quantificação dos estoques de 14 itens, ocasião em que reiterou o pedido de concessão de prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação de novas inconsistências quantitativas, conforme foi solicitado na inicial. Anexou cópias de documentos e novos demonstrativos às fls. 1.442 a 1.496.

O autuante prestou informação fiscal, juntada à fl. 1.499, protocolada em 19/07/2013. Nesta peça processual procedeu a novos ajustes quanto aos saldos iniciais dos estoques, gerando novos Demonstrativos (fls. 1.500 a 1.935), restringindo-se as alterações aos itens impugnados pelo sujeito passivo em que foram apresentados os respectivos códigos. No mesmo procedimento foi declarado que a movimentação de entradas e saídas de mercadorias está de acordo com as informações contidas no SINTEGRA, divergindo nos itens que foram lançados manualmente na Informação Fiscal a partir das notas fiscais apresentadas na impugnação.

Em mais uma Manifestação do contribuinte, datada de 13/08/2013, anexada às fls. 1.940 a 1.948 dos autos, foram apresentados novos documentos e novos relatórios de movimentação dos estoques de 2004 e pontuados equívocos de quantificação de itens de mercadorias listadas às págs. 1.942 a 1.947 deste PAF. Apensados à petição da defendant, cópias de documentos às fls. 1.949 a 2.006.

O autuante em mais uma informação fiscal protocolada em 12/05/14, fls. 2014/2015, fez novas retificações nos estoques do exercício de 2004 dos itens impugnados, anexado os demonstrativos juntados ao PAF às fls. 2.016 a 2.165.

Novamente o contribuinte ingressou com Manifestação defensiva nos autos (fls. 2.169 a 2.174), subscrita por advogado em 28/05/2014, informando em acréscimo às intervenções anteriores que muitos itens de mercadorias eram agrupados em uma cor base (a cor branca), a exemplo da mercadoria “Dulit Esm. BR GL”, constante do livro Registro de Inventário, referindo-se tanto às tintas brancas como às coloridas. Quando da realização da ação fiscal foi verificada a existência de tintas de cores diferentes, mas todas as cores estavam alocadas no Inventário com o item “cor branca”. Reiterou o pedido de revisão de todo o feito com base nos relatórios e cópias de documentos apresentados ao longo da instrução processual.

O autuante, na informação fiscal juntada à fl. 2.401, enfatizou a necessidade de que o contribuinte autuado apresentasse os “arquivos magnéticos devidamente regularizados”, incluindo as notas fiscais listadas nas peças de defesa, já que no arquivo magnético entregue à fiscalização e que serviu de base para os levantamentos fiscais não houve a inserção dos documentos fiscais citados na peça impugnatória. Reiterou também a necessidade de reapresentação dos Inventários com os produtos devidamente codificados.

O contribuinte, na derradeira Manifestação antes de julgamento em 1ª instância, peça acostada às fls. 2.405 a 2.408, firmada em 27/04/2015, sustentou, a partir das várias inconsistências apontadas anteriormente, que o Auto de Infração deve ser declarado insubsistente tendo em vista ter sido demonstrado em todos os momentos, por amostragem de determinados itens, sucessivas retificações do levantamento fiscal. Disse também ser necessária a revisão de todo o Auto de Infração, por auditor estranho ao feito, a partir da documentação fiscal-contábil da empresa e não a partir do SAFA – Sistema de Auditoria Fiscal Automatizada.

O autuante, por sua vez, na sua última informação fiscal, datada de 24/02/2016 (fl. 2.412), declarou que a empresa autuada não apresentou qualquer informação que ensejasse novo pronunciamento, sugerindo que o PAF fosse remetido ao CONSEF.

Passo a analisar as questões suscitadas pelas partes. Neste processo, além da peça inicial de defesa, houve 5 (cinco) Manifestações defensivas e 6 (seis) intervenções do autuante, através de informações fiscais, ao longo de 09 anos de tramitação dos autos.

Observo que o lançamento fiscal teve por base probatória os arquivos magnéticos SINTEGRA dos exercícios de 2003 e 2004, entregues pelo contribuinte. Nas diversas intervenções do autuante no PAF, foi declarado, pelo mesmo, a existência de notas fiscais não lançadas nos arquivos eletrônicos, a “captura” pelo SAFA de informações inexatas em relação às operações de saídas promovidas através de ECF’s (equipamentos emissores de cupons fiscais), ajustes nos estoques a partir de itens com códigos e manutenção daqueles em que não houve apresentação dos códigos e diversas outras retificações nos estoques, conforme resumo das manifestações do autuante acima reproduzidas.

A defesa, nas intervenções que fez no processo, apresentou diversas inconsistências, por amostragem, que foram objeto de sucessivas retificações do levantamento quantitativo pelo autuante. Porém, a natureza das inconsistências apontadas, a extensão e a frequência das mesmas revelam que os arquivos magnéticos apresentados pelo contribuinte eram imprestáveis para a realização do roteiro de auditoria de estoques. Ademais esses arquivos não foram objeto de prévia avaliação pelo autuante, para que fosse de consistência verificada a adequação dos mesmos aos registros fiscais e contábeis da empresa fiscalizada.

Por sua vez, o art. 708-B do RICMS/97, vigente à época da lavratura deste A.I. (exercício de 2008), estabelecia que o contribuinte deveria fornecer ao fisco os documentos e os arquivos magnéticos sempre que fosse intimado, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data do recebimento da intimação. Que constatada existência de inconsistências nos arquivos magnéticos as correções deveriam ser objeto de intimação, com fornecimento de Listagem Diagnóstico indicativa das irregularidades encontradas, devendo o contribuinte, no prazo de 30 dias, contados da data do recebimento da intimação, corrigir o arquivo magnético apresentado com inconsistência.

Caso não fossem processadas as correções e os arquivos permanecessem fora das especificações e requisitos previstos no Convênio ICMS 57/95, poderia o fisco lançar a penalidade prevista na alínea “j” do inciso XIII-A do art. 42 da Lei nº 7.014, de 04/12/96, de 1% sobre o valor total das saídas ou das entradas, o que fosse maior, das operações com mercadorias ou prestações de serviços em cada período mensal de apuração.

Portanto, na legislação do ICMS não há regra que estabeleça presunção absoluta de arquivos magnéticos inconsistentes que possam valer como meio de prova a validar roteiros de auditoria fiscal-contábil. Também não há previsão das normas de regência do tributo de que lavrado Auto de Infração para a cobrança de ICMS com base em informações de arquivos inconsistentes o ônus desconstituir a cobrança do imposto recaia sobre o sujeito passivo. A lei estabelece para esses casos a aplicação de multas pecuniárias severas, sobre o valor das operações e prestações, penalizando os contribuintes que deixaram de apresentar ou apresentarem arquivos magnéticos sem as devidas especificações. Ao fisco, por sua vez, não ficaria afastada a possibilidade de aplicação de outros roteiros de auditoria, a partir dos elementos das escritas fiscal e contábil.

Pelas razões acima expostas, nosso voto é pela NULIDADE das exigências fiscais que integram os itens 02, 03, 04 e 05 do presente Auto de Infração, com fundamento no art. 18, inc. IV, letra “a”, do RPAF, aprovado pelo Dec. nº 7.629/99, em razão da auditoria de estoques ter tomado por base unicamente arquivos magnéticos SINTEGRA inconsistentes, que não foram objeto de prévia análise de conformidade pelo autuante. Os referidos arquivos, portanto, não constituem prova válida para embasar o lançamento fiscal considerando o número de inconsistências apontadas pelo próprio autuante ao longo da instrução processual.

A 5ª JJF recorre de ofício da presente decisão para esta Câmara de Julgamento Fiscal do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, do RPAF/99.

## VOTO

Sinalizo, de logo, que a presente ação fiscal está fundada no cruzamento de informações fiscais digitais.

Desde o momento da impugnação, até a presente fase processual, a recorrida pugna pela auditoria dos seus livros fiscais, notadamente porque alega constar inúmeros erros em seu arquivo magnético, a exemplo dos saldos dos seus estoques iniciais e finais.

Assim, após as diligências realizadas, todas as provas produzidas pela Recorrida tiveram, de fato, o condão de elidir parcialmente a infração imputada na autuação.

A 5ª JJF acatou o novo demonstrativo de débito elaborado pelas autuantes e reduziu corretamente o débito em relação às infrações acima citadas, devido à comprovação de erro no levantamento fiscal inicial.

Por tudo quanto exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício para manter a Decisão recorrida.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 207160.0002/08-0, lavrado contra VAPT COMERCIAL DE TINTAS LTDA., devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$134.380,85, acrescido das multas de 60% sobre R\$32.165,37 e 70% sobre R\$102.215,48, previstas no art. 42, incisos II, “d” e III da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$100,00, prevista no XXII do mesmo artigo e diploma legal citado, alterada pela Lei nº 8.534/02, com os acréscimos moratórios previstos pela Lei nº 9.837/05, devendo ser homologado o valor já recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 31 de janeiro de 2019.

MAURÍCIO SOUZA PASSOS – PRESIDENTE

LEILA BARRETO NOGUEIRA VILAS BOAS – RELATORA

LEÔNCIO OGANDO DACAL – REPR. DA PGE/PROFIS